



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 948289 - SP (2024/0363160-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ MOACYR DORETTO NASCIMENTO - DEFENSOR PÚBLICO - SP247726
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATA CARLOS PEREIRA MANZATTO (PRESO)
OUTRO NOME : NATA CARLOS PEREIRA MANZATO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMA INAPTA AO USO ACOMPANHADA DE MUNIÇÕES. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por posse de munição e outros crimes, com pedido de reconhecimento de atipicidade da conduta em relação ao crime de posse de arma de fogo inapta a disparar, alegando crime impossível pela ineficácia absoluta do meio.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo interposto pela defesa, mantendo a condenação do paciente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de arma de fogo inapta a disparar e munições aptas ao uso configura crime impossível ou se mantém a tipicidade da conduta.
4. A impetrante requer a aplicação do princípio da insignificância visando afastar a tipicidade da conduta.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.
6. O acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior de que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento.
7. A apreensão de munições aptas ao uso, ainda que acompanhadas de arma ineficaz, mantém a tipicidade da conduta, em razão do risco à segurança pública.

8. A eventual inviabilidade de utilização imediata das munições não configura crime impossível, pois não se pode afastar a possibilidade de fornecimento a terceiros.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Os crimes de posse e porte de arma de fogo ou munição são de perigo abstrato, não exigindo comprovação da potencialidade lesiva. 2. A apreensão de munições aptas ao uso, ainda que acompanhadas de arma ineficaz, mantém a tipicidade da conduta. 3. A eventual inviabilidade de utilização imediata das munições não configura crime impossível."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 14; ECA, art. 244-B; Código Penal, art. 307.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgRg no HC 729.926/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022; STJ, AgRg no HC 626.888/MS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 948289 - SP (2024/0363160-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JOSÉ MOACYR DORETTO NASCIMENTO - DEFENSOR PÚBLICO - SP247726
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATA CARLOS PEREIRA MANZATTO (PRESO)
OUTRO NOME : NATA CARLOS PEREIRA MANZATO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMA INAPTA AO USO ACOMPANHADA DE MUNIÇÕES. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por posse de munição e outros crimes, com pedido de reconhecimento de atipicidade da conduta em relação ao crime de posse de arma de fogo inapta a disparar, alegando crime impossível pela ineficácia absoluta do meio.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo interposto pela defesa, mantendo a condenação do paciente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de arma de fogo inapta a disparar e munições aptas ao uso configura crime impossível ou se mantém a tipicidade da conduta.
4. A impetrante requer a aplicação do princípio da insignificância visando afastar a tipicidade da conduta.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de

impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

6. O acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior de que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento.

7. A apreensão de munições aptas ao uso, ainda que acompanhadas de arma ineficaz, mantém a tipicidade da conduta, em razão do risco à segurança pública.

8. A eventual inviabilidade de utilização imediata das munições não configura crime impossível, pois não se pode afastar a possibilidade de fornecimento a terceiros.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Os crimes de posse e porte de arma de fogo ou munição são de perigo abstrato, não exigindo comprovação da potencialidade lesiva. 2. A apreensão de munições aptas ao uso, ainda que acompanhadas de arma ineficaz, mantém a tipicidade da conduta. 3. A eventual inviabilidade de utilização imediata das munições não configura crime impossível."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 14; ECA, art. 244-B; Código Penal, art. 307.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AgRg no HC 729.926/PR, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022; STJ, AgRg no HC 626.888/MS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NATA CARLOS PEREIRA MANZATTO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 1501146-63.2023.8.26.0594).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 11 dias-multa, e à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, art. 244-B do ECA e art. 307 do Código Penal.

A Quinta Câmara de Direito Criminal da Corte estadual, em 20/9/2024, negou provimento ao apelo interposto pela defesa do paciente.

Neste *writ*, a impetrante alega que, relativamente ao crime descrito no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, *deve ser reconhecida a atipicidade da conduta de possuir arma de fogo inapta a disparar, ante a ausência de potencialidade lesiva, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio* (fl. 9).

Defende, ainda, que a *apreensão de quatro munições (sendo uma delas inapta a realização de disparos) não afasta, também, a incidência do princípio da insignificância* (fl. 12).

Requer, inclusive em caráter liminar, seja reconhecida a atipicidade da conduta do paciente, com a consequente absolvição.

Em 26/9/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 115/116).

Prestadas as informações (fls. 122/124), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 160/161).

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Conforme relatado, alega a impetrante que o laudo pericial certificou a ineficácia da arma apreendida com o paciente, por não estar apta a realizar disparos, o que configuraria a atipicidade da conduta pela ausência de lesividade.

O Tribunal de origem, ao examinar a questão, consignou que, *conquanto a arma de fogo estivesse em mau estado de conservação, é certo que o réu possuía*

*munções, cuja potencialidade lesiva sobejou comprovada pelo laudo pericial de fls. 155/171, não socorrendo à Defesa a tese de atipicidade da conduta. Em reforço, saliente-se que o crime em questão é de mera conduta e de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, bastando, por outro lado, para sua configuração, o dolo genérico, presente na hipótese concreta, já que demonstrado que o acusado estava na posse das munições, que eram aptas e eficazes, sendo irrelevantes, portanto, a ausência de risco concreto de dano ou de qualquer resultado naturalístico para a consumação do delito, assim como a quantidade de munições apreendidas. [...] **Ademais, eventual inviabilidade de utilização imediata das munições não impressiona, tampouco configura crime impossível, na medida em que não se pode afastar a probabilidade de que fossem prontamente fornecidas a terceiros, portadores de arma de fogo, tornando iminente a produção de disparos e a consecução de crimes graves.** Ora, conforme demonstrou o acervo probatório amealhados autos, as munições apreendidas, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, estavam íntegras e poderiam ser utilizadas em arma de fogo, o que, por si só, afasta a suscitada tese de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio (fls. 101/103 – grifo nosso).*

Como se vê, o acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte ou posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição (AgRg no HC n. 729.926/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe 20/5/2022).

De fato, embora haja precedentes reconhecendo a atipicidade quando comprovada a total ineficácia da arma, no caso concreto, além da arma, foram apreendidas munições em poder do paciente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade.

Assim, a apreensão de munições aptas ao uso, ainda que acompanhadas de arma ineficaz, mantém a tipicidade da conduta, em razão do risco à segurança pública

decorrente da possibilidade de utilização do material bélico em outro armamento.

Em caso análogo, decidiu-se que *a apreensão de uma arma de fogo, ainda que inapta para produzir disparos, acompanhada de 2 munições do mesmo calibre, não autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta* (AgRg no HC n. 626.888/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022).

Ausente, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0363160-2

HC 948.289 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15011466320238260594 22625242023

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MOACYR DORETTO NASCIMENTO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP247726

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NATA CARLOS PEREIRA MANZATTO (PRESO)

OUTRO :
NOME : NATA CARLOS PEREIRA MANZATO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSA IDENTIDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025